



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para admitir a decretação de prisão preventiva nos crimes de produção, comercialização, disponibilização, aquisição, posse e armazenamento de material de abuso sexual infantojuvenil e nos demais crimes correlatos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para admitir a decretação de prisão preventiva nos crimes de exploração sexual e de pornografia envolvendo criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 313.

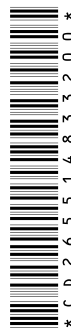
VI – nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 313 do Código de Processo Penal condiciona a decretação da prisão preventiva, como regra geral, a crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inciso I). Os crimes de aquisição, posse e armazenamento de material de abuso sexual infantojuvenil (art. 241-B do ECA) cominam pena máxima de exatos 4 anos; os de simulação de participação de criança em cena pornográfica e de aliciamento (arts. 241-C e 241-D) têm máximo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

3 anos. Nenhum deles alcança o patamar exigido pelo art. 313, I, o que torna a custódia cautelar legalmente inadmissível ainda que presentes os fundamentos do art. 312.

Disso resulta uma incoerência sistêmica. A produção, a comercialização e a divulgação desse material (arts. 240, 241 e 241-A, com penas superiores a 4 anos) admitem prisão preventiva, enquanto o armazenamento em larga escala do mesmo conteúdo fica excluído da medida. Os elos mais próximos do consumo da exploração recebem tratamento cautelar mais brando do que os elos de produção, embora integrem a mesma cadeia criminoso e ofendam o mesmo bem jurídico.

A Constituição assegura à criança e ao adolescente proteção com absoluta prioridade e determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual (art. 227, *caput* e § 4º). O regime cautelar vigente destoa dessa diretriz ao afastar, por critério puramente aritmético de pena, a possibilidade de custódia nos crimes de armazenamento e correlatos. O legislador já reconheceu a legitimidade de ampliar as hipóteses de admissibilidade da preventiva ao acrescentar, pela Lei nº 15.358, de 2026, o inciso V ao art. 313 do CPP, para tutelar a segurança pública diante de organizações criminosas ultraviolentas. A proteção integral da infância justifica solução análoga.

A lacuna produz efeitos concretos. Em operação recente no Rio Grande do Sul, dois investigados foram presos em flagrante com mais de 100 terabytes de material de abuso sexual de crianças e adolescentes e postos em liberdade na audiência de custódia realizada no dia seguinte, sob o fundamento expresso de ausência de requisitos legais para a prisão preventiva. O episódio ilustra o alcance prático da omissão normativa que esta proposta corrige.

A presente proposta acrescenta hipótese de admissibilidade da prisão preventiva para os crimes de exploração sexual e pornografia infantojuvenil previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando integralmente a exigência de fundamentação individual e a verificação dos pressupostos do art. 312 pelo juízo competente. A medida corrige a anomalia legal e alinha o tratamento cautelar à gravidade que a ordem constitucional atribui a esses delitos.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

